



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000952/00-88
Recurso nº. : 139.142
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WILSON CAVALCANTE COELHO (Espólio)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.304

IRPF – GANHO DE CAPITAL – CESSÃO DE DIREITOS – CUSTO DE AQUISIÇÃO – Na venda de direitos creditórios, como é o caso de precatórios judiciais, há que se considerar como custo de aquisição (para fins de apuração de eventual ganho de capital) o valor original do precatório, e não “zero”. Assim, haverá imposto a pagar somente nas hipóteses em que o valor de venda do direito for superior ao valor do crédito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON CAVALCANTE COELHO (Espólio).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000952/00-88
Acórdão nº : 106-15.304

Recurso nº : 139.142
Recorrente : WILSON CAVALCANTE COELHO (Espólio)

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Wilson Cavalcante Coelho para exigência de Imposto de Renda Suplementar em razão da dedução indevida de Imposto de Renda retido na Fonte relativamente ao ano calendário 1998, no valor de R\$ 27.842,79, acrescido de multa e juros que, somados ao principal, totalizavam R\$ 56.036,39.

Contra o lançamento, o espólio do contribuinte (que faleceu em 17.08.1999) apresentou a impugnação de fls. 01/09, na qual alegava que:

- a Lei Complementar nº 52/1997, do Distrito Federal, permitiu a compensação entre precatórios e créditos tributários do Distrito Federal;

- sendo possuidor de créditos decorrentes de precatórios judiciais enquadrou-se na previsão legal;

- preliminarmente, o lançamento seria nulo em razão da ilegitimidade passiva, eis que se tratava de Imposto retido na Fonte e a obrigação de efetuar o recolhimento do mesmo era da fonte pagadora, e não sua;

- o comprovante de retenção foi requerido tempestivamente tanto da Procuradoria do Distrito Federal quanto da Fundação Hospitalar do Distrito, sendo que nenhum deles o apresentou;

- consta da escritura pública de cessão de crédito a retenção na fonte no valor de R\$ 186.612,06, correspondentes a 27,5% do total de R\$ 678.589,29;

- a retenção de 27,5% não é tributação definitiva, mas antecipação do valor devido a título de imposto;

- por ser antecipação do devido, qualquer procedimento que impeça a compensação de imposto retido na fonte viola o princípio da legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000952/00-88
Acórdão nº : 106-15.304

- o art. 919 do RIR/94 estabelece que é obrigação da fonte pagadora o recolhimento do imposto, ainda que não tenha o mesmo sido retido;
- em razão do regime de caixa, a responsabilidade pela retenção na fonte se dá no momento do recebimento do rendimento;
- a compensação do imposto retido na fonte é sempre de responsabilidade da União Federal, através da Secretaria da Receita Federal;
- seria inaplicável a multa de ofício de 75%, uma vez que o lançamento decorreu de declaração prestada pelo próprio contribuinte;
- o que ocorre na hipótese, é apenas a revisão do lançamento em regime de homologação, por isso, caberia apenas a incidência de mora, e não de multa de ofício;
- a multa de 75% faz o crédito tributário praticamente dobrar, o que configura verdadeiro confisco; e
- é indevida a utilização da taxa Selic como juros.

Da análise da impugnação pelo julgador responsável na DRJ em Brasília, foi determinado o retorno dos autos à DRF em Anápolis para que fosse feito o lançamento, que agora deveria levar em conta o ganho de capital auferido com a cessão do precatório em questão.

Foi então feito o lançamento para exigência de ganho de capital à alíquota de 15% sobre o valor recebido quando da dita cessão (R\$ 111.166,65). Sobre o lançamento incidiu multa de ofício de 75%, de forma que o total do crédito tributário agora exigido era de R\$ 42.676,29.

O espólio do contribuinte apresentou, então, nova impugnação, na qual alegava:

- que o valor exigido por meio deste novo lançamento já era objeto de lançamento anterior, o qual ainda não fora julgado, e por isso o lançamento seria nulo;
- que o valor tido como ganho de capital era, na verdade, renda assalariada, e por isso deveria ser tributada como tal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000952/00-88
Acórdão nº : 106-15.304

- que tal afirmativa é corroborada pela Nota Cosit/Cotir/Dirpf nº 215/98, da qual consta que o rendimento mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, e sendo um precatório decorrente de sentença trabalhista, outra não poderia ser a natureza dos rendimentos em questão;

- que tal incidência de 15% relativa ao ganho de capital faz com que o contribuinte esteja sujeito à carga total de 42,5% sobre um mesmo rendimento;

- que aquela mesma nota Cosit 215, apesar de conter acertos, também contém imperfeições, ao afirmar que o IR retido não poderá ser utilizado para compensação nem pelo cedente pelo cessionário;

- que, admitindo-se a tributação por suposto ganho de capital, o custo de aquisição do precatório é de R\$ 678.589,29, e não zero, como pretendido pelas autoridades fiscais;

- que deve ser aplicado ao caso o inc. V do art. 809 do RIR/94;

- que deve ser considerado o valor que foi arbitrado para fins de imposto na apuração do custo de aquisição.

Reitera, por fim, os pedidos de inaplicabilidade da taxa Selic e da multa de ofício.

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Brasília julgaram procedente o lançamento, ao entendimento de que deveriam os mencionados rendimentos ser considerados como ganho de capital sendo igual a zero o seu custo de aquisição. Entenderam não haver denúncia espontânea, mantendo a multa de ofício e a aplicação da taxa Selic.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando suas razões de impugnação e frisando que ao invés de ganho de capital, o que houve, em verdade, foi um prejuízo de aproximadamente 80% do valor do crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000952/00-88
Acórdão nº : 106-15.304

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento do IRPF em decorrência de suposto ganho de capital na venda de direitos relativos a precatório no valor de R\$ 111.166,65. A Fiscalização considerou que o resultado recebido com a venda dos referidos direitos estariam sujeitos ao recolhimento do IRPF sobre eventual ganho de capital e considerou que o custo de aquisição do referido bem seria zero. Daí porque apurou imposto a pagar.

Em situação idêntica àquela versada nos presentes autos, esta Câmara já se manifestou no sentido de que a cessão de direitos decorrentes de precatórios judiciais implicaria na exigência do IR sobre ganho de capital sim, porém, que tal ganho só existiria caso o cedente recebesse uma remuneração maior do que o próprio crédito em razão desta cessão. Isto porque o custo de aquisição de tal bem (direito de crédito) deve ser considerado o valor original do precatório, e não zero – como pretendeu a fiscalização no caso vertente.

Pela semelhança e pertinência, passo a transcrever trechos do voto proferido pelo Conselheiro Luis Antonio de Paula, no julgamento do recurso nº 133.400, julgado em 11 de junho de 2003:

(...)

O contribuinte, depois de promulgada a Lei Complementar (DF) Nº 52/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.211/98, efetuou a cessão de direitos (precatórios) ao Hospital Prontonorte Ltda, pelo valor de R\$ 158.929,81.

O precatório, este instrumento, representativo de seus direitos trabalhistas, que por decisão judicial em reclamação trabalhista que condenou a Fundação Hospitalar do Distrito Federal ao pagamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000952/00-88
Acórdão nº : 106-15.304

diversas parcelas salariais, onde se extraiu o Precatório nº 449/94, no valor total de R\$ 721.623,04, que representava 82% do valor original, sem dedução de imposto de renda sobre trabalho assalariado porque o recorrente goza de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sendo a parcela restante de 18% correspondente aos honorários advocatícios.

(...)

Primeiramente, é de se analisar o que consta da própria Nota COSIT/COTIR/DIRPJ Nº 215/98, item 2, que:

(...)

No item 8.1, constam procedimentos que deveriam ter sido adotados pela fonte pagadora dos precatórios (Fazenda Pública do Distrito Federal), e neste momento, a Nota COSIT Nº 215/98, referia-se que: "o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem". No que está absolutamente correto, pois quando houver a homologação da compensação, ocorrerá o pagamento do precatório, pagamento este juridicamente efetuado ao cedente.

(...)

No subitem 6.1 da referida Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98, consta entendimento a seguir reproduzido:

"6.1. A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, está sujeita ao imposto de renda sobre ganhos de capital, e terá custo de aquisição a zero(Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994, arts. 798, 799 e 809, VI".

(...)

*Do exposto, está bastante evidenciado que a cessão de direitos representados por créditos, líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, **está sujeito ao imposto sobre renda, provenientes de ganhos de capital, se for o caso.***

Entretanto, cabe ainda analisar o outro ponto de vital importância no deslinde da questão. Trata-se de avaliar qual o montante do custo de aquisição da mencionada cessão de direitos, para efeitos de cálculo do imposto sobre ganhos de capital.

A autoridade fiscal ao elaborar o cálculo do ganho de capital obtido na cessão de direitos considerou o custo de aquisição igual a zero, fundamentando-se no dispositivo do art. 130, § 2º, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), com redação dada pelo art. 16, caput e § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, conforme consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09/10:

"...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000952/00-88
Acórdão nº : 106-15.304

"O Custo de aquisição do direito foi considerado igual a ZERO conforme determinado pelo art. 130, § 2º, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR), com redação dada pelo art. 16 e § 4º da Lei nº 7.713 de 1988."

(...)

Entretanto, entendeu o recorrente que deveria ser o valor do precatório, ou seja, R\$ 721.623,04 (cálculos da liquidação judicial) que fora cedido por apenas R\$ 158.929,81. Assim, asseverou que houve um deságio e não um lucro como entendeu a fiscalização, pois recebeu o correspondente a 20% do valor do crédito existente no precatório.

Neste aspecto, entendo que cabe razão ao recorrente.

O entendimento da autoridade fiscal autuante, assim como, o expresso na NOTA COSIT/COTIR/DIRPL nº 215, de 13/05/1998, é de que o custo de aquisição dos créditos trabalhistas materializado pelo precatório é igual a zero, data vênua, não encontra amparo nos fatos e na legislação que rege a matéria.

É evidente que salário ou remuneração não se recebe gratuitamente, ou seja, segundo definição contida no Dicionário Aurélio, salário é: "a remuneração paga pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado". Sendo assim, não resta dúvida tem um custo, representado pelo seu esforço do trabalho (labor), que é decomposto em várias parcelas, indo desde esforço físico e/ou intelectual até despesas de ordem pessoal, necessários para que haja o recebimento do salário. E, é este o somatório dessas parcelas que irão compor o custo que é equivalente à remuneração constante da relação de trabalho (empregado/empregador).

O recorrente buscou no Poder Judiciário o recebimento de parte dessa remuneração que não lhe foi paga, entretanto, este fato, não lhe retira esses custos referidos e nem altera a natureza jurídica onerosa.

Cabe aqui consignar, que para efeitos de tributação do rendimento do trabalho assalariado, tais custos não têm importância alguma, uma vez que a própria legislação determina a tributação do rendimento bruto, entretanto, para fins de apuração do ganho de capital, provenientes dos já anteriormente referidos créditos trabalhistas.

Para uma melhor compreensão, torna-se necessária a transcrição a norma legal pertinente que define CUSTO DE AQUISIÇÃO, trata-se do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, onde estabelece que o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou custo pago, e, na ausência deste, o seu valor corrente na data da aquisição (inciso V), ressaltando o contido no parágrafo 4º, o custo somente será considerado como igual a zero, quando não possa ser determinado.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000952/00-88
Acórdão nº : 106-15.304

Assim, verifica-se que não pode prosperar o entendimento de se atribuir custo zero aos créditos trabalhistas, simplesmente por interpretação literal, da não existência de preço ou valor pago. Mantido tal raciocínio, é admitir que os créditos trabalhistas foram recebidos gratuitamente, o que não parece razoável, pois houve esses créditos foram pagos em retribuição da prestação de serviços.

A legislação acima transcrita, Lei nº 7.713/88, no art. 16, inciso V estabelece que o custo de aquisição será o valor corrente do bem ou direito na data da aquisição, que é exatamente a respectiva remuneração laboral, e que corresponde ao crédito trabalhista, objeto da cessão de direitos.

E, ainda o § 4º, da Lei nº 7.713/88 prevê ainda que o custo de aquisição de bens será considerado igual a zero quando o seu valor não possa ser determinado, o que, não é o caso em contenda, pois o produto do trabalho teve seu preço, e, devidamente definido o seu quantum.

(...)

Assim, o valor do custo de aquisição na cessão de direito é de R\$ 721.623,04, representado pelo valor do direito reconhecido pela Justiça do Trabalho ao recorrente.

(...)

O recorrente ao efetuar a cessão dos direitos creditícios por R\$ 158.929,81, conforme consta da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios de fl. 89/91, assim, não há que se falar em apuração de resultado positivo, conseqüentemente, não houve qualquer ganho de capital.

Assim, com base nos mesmos fundamentos expostos no voto acima transcrito, entendo que o ganho de capital no caso exame foi "negativo", razão pela qual não há que se falar em exigência do IR sobre o mesmo.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Janeiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

